

Assunto: Assistência Médica no Estrangeiro. Comunicação da informação clínica relativa aos cuidados de saúde prestados em estabelecimento de saúde estrangeiro.

Nº: 16/DQS/DMD
DATA: 22/04/2010

Para: Hospitais do Serviço Nacional de Saúde

Contacto na DGS: Departamento da Qualidade na Saúde/Divisão da Mobilidade de Doentes – Cláudio Correia

Compete à Direcção-Geral da Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 177/92, de 13 de Agosto, a análise e coordenação técnico-científica dos pedidos de assistência médica de grande especialização no estrangeiro que, por falta de meios técnicos ou humanos, não possa ser assegurada pelo Serviço Nacional de Saúde aos seus beneficiários.

Não obstante o referido diploma legal delimitar um enquadramento claro, simples e funcional das deslocações dos doentes ao estrangeiro, no sentido de melhorar a gestão de todo o processo, importa clarificar:

1. O relatório médico produzido pelo centro de tratamento estrangeiro, a que o beneficiário do Serviço Nacional de Saúde, com prévia autorização, tenha recorrido para receber os necessários cuidados de saúde, deverá ser remetido à Direcção-Geral da Saúde pelo hospital que segue o doente.
2. O mesmo procedimento aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações em que não existe deslocação do doente, mas se procede ao envio de produtos biológicos para diagnóstico ou confirmação diagnóstica em centros de tratamento no estrangeiro.
3. Este procedimento abrange as situações de continuação de tratamento ou situações de reembolso requeridas pelo hospital que, por razões de excepcional urgência, tiver referenciado o doente para tratamento no estrangeiro, sem autorização prévia por parte da Direcção-Geral da Saúde.
4. As situações de falecimento ou de prolongamento da estada no centro de tratamento estrangeiro, para além dos períodos de tempo previamente programados e autorizados pela Direcção-Geral da Saúde, devem-lhe ser comunicadas imediatamente pelo hospital que acompanha o doente.
5. A presente Circular Informativa entra de imediato em vigor.

FUNDAMENTAÇÃO

O Serviço Nacional de Saúde dispõe, em praticamente todas as áreas médicas, de condições técnicas e profissionais que lhe permitem fornecer cuidados de saúde idênticos aos que podem ser encontrados em outros países.

A assistência médica no estrangeiro aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 177/92, de 13 de Agosto, reveste, assim, carácter de excepção, obrigando a uma análise rigorosa das situações. Porém, sempre que verificada a

necessidade clínica, o doente é referenciado para um centro de tratamento estrangeiro que garanta a sua segurança e a qualidade dos cuidados de saúde que lhe são prestados.

Pela responsabilidade que, nos termos legais, lhe está cometida, é dever da Direcção-Geral da Saúde conhecer e avaliar os resultados obtidos com a referenciação dos doentes para tratamento no estrangeiro, para que seja ponderado:

- I. à luz de uma análise em termos de custo/eficácia, propor o desenvolvimento de programas de nova tecnologia médica nos domínios do diagnóstico e terapêutica, de modo a melhorar o nível de cuidados médicos e cirúrgicos prestados;
- II. propor a criação de unidades especializadas ou a aquisição de equipamento necessário no contexto das instituições nacionais de saúde, para atender as situações clínicas mais complexas, no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as deslocações ao estrangeiro;
- III. propor a celebração de protocolos de assistência médica com unidades de saúde e serviços hospitalares estrangeiros, tendo em vista conseguir um atendimento preferencial.

Neste contexto, a avaliação dos resultados clínicos obtidos com o tratamento do doente em centros de tratamento no estrangeiro, constitui um elemento essencial para, em função das prioridades estratégicas no âmbito do planeamento da saúde, capacitar o Serviço Nacional de Saúde e melhorar o acesso aos cuidados de saúde.



Francisco George
Director-Geral da Saúde